

DECRETO Nº 302, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Comissão de estudo do impacto e procedimentos do desmembramento do Município de Boa Esperança do Norte, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Lei 7.264, de 29 de março de 2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte, com área territorial desmembrada dos Municípios de Sorriso e Nova Ubiratã;

Considerando o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 7.264, de 29 de março de 2000;

Considerando que o município de Boa Esperança do Norte até então Distrito do Município de Sorriso e a necessidade de subsidiar a transição político-administrativa e financeira,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de estudo do impacto e procedimentos do desmembramento do Município de Boa Esperança do Norte, que será composta pelos seguintes membros:

Sérgio kocova Silva – Secretário Municipal de Fazenda
Laercio Costa Garcia – Controlador Geral do Município
Cezar Viana Lucena – Assessor Jurídico
Marcos Aurélio Santos Silva – Diretor do Departamento de Arrecadação

Municipal

Cleusa Maria Pereira – Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Sandra Marcia Pereira – Coordenadora do Departamento de Patrimônio
Marcelo Antonio de Oliveira – Secretaria Mun. de Agricultura e Meio Ambiente
Leandro Alves Camargo – Secretaria Mun. de Saúde e Saneamento

Parágrafo único. A Comissão instituída no caput será presidida por Cezar Viana Lucena.

Art. 2º A Comissão deverá realizar estudo de transição municipal que deve abordar os seguintes aspectos em relação ao Município de Boa Esperança do Norte, criado pela Lei 7.264, de 29 de março de 2000, e ao Município de origem, Sorriso:

- I – efetividade econômico-financeira;
- II – efetividade político-administrativa e legislativa
- III – efetividade socioambiental e urbana.

§ 1º A efetividade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações, apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo:

I – estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os dois exercícios seguintes de:

a) receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos três anos anteriores ao da realização do estudo;

b) receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos três anos anteriores ao da realização do estudo;

c) despesas com pessoal, custeio e investimento, dívidas vencíveis e eventuais restos a pagar que possam vir a ser transferidos do Município de origem, com base nas despesas realizadas nos três anos anteriores ao da realização do estudo; e

d) resultado primário, com base nos resultados dos três anos anteriores ao da realização do estudo;

II – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde e de atendimento na prestação dos serviços públicos de interesse local; e

III – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – indicação de que as receitas de arrecadação própria, divididas pelo número de habitantes, terão valor superior àquele observado em dez por cento dos Municípios do Estado com menor valor para este indicador.

§ 2º A análise de efetividade político-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:

I – estimativa do número de servidores públicos necessários para compor o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais.

§ 3º A efetividade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e dos potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas, definindo-se preliminarmente qual Município deverá assumir esses passivos:

I – diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;

II – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

- III – levantamento das redes de abastecimento de água e das redes de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;
- IV – perspectiva de crescimento demográfico;
- V – estimativa de crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;
- VI – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação e áreas indígenas, quilombolas ou militares; e
- VII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.

§ 4º Os dados demográficos constantes do estudo serão aqueles dos últimos levantamentos e estimativas do IBGE.

§ 5º Os órgãos da administração direta e indireta, detentoras de informações ou dados necessários à elaboração do estudo serão obrigadas a disponibilizá-los, respeitadas as restrições legais, no prazo máximo de 15 dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 3º O estudo será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de junho de 2020.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração